LEI Nº 013/93, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1993.

“Dispõe sobre os valores atribuídos aos cargos. de Secretários, cargos em comissão e Funções gratificadas e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. – O valor do vencimento básico, para os cargos de Secretário Municipal e Procurador Geral é fixado em Cr$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros);

Art. 2º. – Os valores do vencimento básico dos ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas serão os seguintes:

a) CC1 – Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros);
b) CC2 – Cr$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros);
c) CC3 - Cr$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil cruzeiros);
d) CC4 – Cr$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros);
e) FG1 – Cr$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros);
f) FG2 – Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros);
g) FG3 – Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros);
h) FG4 – Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros).

Art. 3º - É fixada a gratificação de 100% (cem por cento), a título de representação, para os ocupantes dos cargos de Secretários Municipais, Procurador Geral, Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas.

Parágrafo Único – Os Secretários Municipais, o Procurador Geral e os ocupantes de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, farão jus a gratificação de até 100% (cem por cento) sobre o total de seus vencimentos, a juízo do Prefeito, em se tratando de servidores do Poder Executivo, e do Presidente da Câmara Municipal, para os servidores do Poder Legislativo.

Art. 4º - O Poder Executivo fixará, através de Projeto de Lei, os valores dos vencimentos básicos, dos cargos comissionados, funções gratificadas e do pessoal de provimento efetivo, bem como a atualização e reajuste dos mesmos, observados os limites orçamentários do exercício corrente.

Art. 5º - .Fica o Poder Legislativo autorizado a fixar e reajustar os valores dos cargos comissionados, funções gratificadas e do pessoal de provimento efetivo, observado o limite estabelecido no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 6º - A duração normal do trabalho na Administração Municipal não excederá de 08 (oito) horas diárias e quarenta horas semanais, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, excetuando-se as categorias profissionais com regime próprio, por força de Lei ou Estatuto Profissional.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta do orçamento vigente.

Art. 8º - O Poder Executivo baixará os atos administrativos cabíveis, para a execução da presente Lei.

Art. 9º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

JORGE CESAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito Municipal

Revogado pelo art. 32 da Lei 640/2004.
Texto redigitado, sujeito à correção.